

OS ATUAIS PROBLEMAS CARCERÁRIOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A INEFICIÊNCIA DO ESTADO

THE CURRENT CARCERARY PROBLEMS: A CRITICAL ANALYSIS OF CARCERARY SUPERLOTATION AND THE INEFFICIENCY OF THE STATE

Maria Isabela de Lima Rodrigues¹

Karine Cordazzo²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as principais dificuldades presente nos presídios, em que prevalece a dessocialização do condenado. Neste sentido, o presente trabalho demonstrará a história das prisões desde a Antiguidade, bem como os sistemas prisionais, a precariedade das prisões brasileiras, a superlotação dos presídios mostrando os dados das superlotações, os poderes das facções, e outros fatores que colaboram para a superlotação com o intuito de mostrar como é ferida sua dignidade humana e analisar criticamente que a prisão não está exercendo a sua função de ressocializar o condenado. Mostrar as más condições da prisão que facilitam o fortalecimento das facções criminosas, como também a criminalização em que vivemos, sendo um país que se torna cada vez mais violento, pois a violência hoje está presente em todos os âmbitos. Demonstrar a insuficiência do Poder Público, pois o aumento da criminalidade tem vinculação com a ação e a omissão do Estado, baseado nas decisões do STF. Os direitos fundamentais dos condenados que estão expressos na Constituição Federal não estão sendo efetivados, muito menos os preceitos estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Ressocialização; Precariedade; Superlotação; Prisões.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the main difficulties present in the prisons, in which the condemned detainee prevails. In this sense, the present work will demonstrate the history of prisons since antiquity, as well as prison systems, the precariousness of Brazilian prisons, the overcrowding of prisons showing data of overcrowding, factions' powers, and other factors that lead to overcrowding with the aim of showing how their human dignity is harmed and critically analyzing that the prison is not exercising its function of re-socializing the condemned person. To show the poor conditions of the prison that facilitate the strengthening of the criminal factions, as well as the criminalization in which we live, being a country that

¹ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Email: maria_isabela_lima@outlook.com

² Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (2015). Professora do curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. E-mail: karine.cordazzo@unigran.br

becomes increasingly violent, since the violence today is present in all the scopes. Demonstrate the insufficiency of the Public Power, since the increase of crime is linked to the action and omission of the State, based on the decisions of the STF. The fundamental rights of the condemned who are expressed in the Federal Constitution are not being fulfilled, much less the precepts established in the Criminal Execution Law.

Keywords: Ressocialização; Precariousness; Over crowded; Prisons.

1 INTRODUÇÃO

É notório a precariedade do sistema prisional brasileiro, as prisões são falhas, desumanas, sem dar o mínimo de dignidade ao ser humano, como também não ressocializa o condenado. Não é de hoje que as prisões brasileiras vêm sendo uma grande preocupação no país. É preciso demonstrar as principais dificuldades e os problemas contidos onde é oferecido o mínimo de convivência, não ressocializando o condenado.

Ademais, a superlotação ofende a dignidade daquele que está sob a custódia do Estado, pois falta a estrutura adequada. Há uma insuficiência do Poder Público o que causa a estrutura mínima adequada que devia ser garantido aos condenados. Com isso, o condenado dentro da prisão se torna um criminoso pior pelo fato de não ser ressocializado, e quando volta ao meio social, pratica os mesmos crimes e até piores.

A violência está aumentando no meio social de uma forma drástica, a sociedade está tomada pela insegurança e medo e a crise do sistema prisional é um dos fatores que está influenciando o aumento da criminalidade. Diante disso, infelizmente, a população revoltada com o aumento da criminalidade, entende que a solução adequada é o aumento de penas, prisão perpétua, não muda o pensamento em relação ao preso para a sua reinserção social, o que gera o aumento da violência e em consequência a crise do sistema prisional.

É com o fundamento do princípio da humanidade em que baseia o bem-estar da coletividade e do preso, pois, os presos não devem ser excluídos da sociedade por terem infringido uma lei, por isso a Constituição Federal estabelece que não haverá penas cruéis, nem pena de morte.

Ademais, outro ponto a destacar é que em uma decisão do STF em sede de Recurso Extraordinário 580.252 foi definido em que o preso que estiver submetido a uma situação degradante e a superlotação terá direito a indenização pelo Estado por danos morais,

conforme o relator Celso de Mello.

Diante dessa decisão do STF, o condenado tem direito a indenização caso seja submetido a uma situação de humilhação ou constrangedora, pois é dever do Estado, como também obrigação de manter nos presídios o mínimo de convivência e dar a estrutura adequada para o que está custodiado, como será demonstrado no corpo do texto.

É importante mostrar o conceito, a evolução das prisões, os sistemas prisionais que foram implantados, bem como mostrar a realidade dos condenados, que infelizmente seus direitos estão previstos na Constituição Federal, porém não é posto em prática. Ademais, demonstrar as soluções propostas pelos operadores do direito de uma forma que a crise do sistema atual diminua.

Diante de todo o exposto, é preciso demonstrar desde a antiguidade como eram as consequências de quem cometia um delito, baseando em historiadores, mostrando todos os sistemas presentes e fazer uma crítica detalhada da crise, bem como demonstrar algumas possíveis soluções para o condenado.

2.CONCEITO DE PENA

Antes de adentrar nas prisões, importa mencionar que a pena é uma sanção que é imposta pelo Estado para aquele que cometeu o delito, e essas penas vem expressa no Código Penal de acordo com a gravidade do delito, podendo ser privativa de liberdade, restritivas de direitos ou multa.

De acordo com o doutrinador Rogerio Greco no seu livro *Curso de Direito Penal* (2017), temos uma teoria relativa da pena dispondo que a pena possui um caráter preventivo que se divide em dois, sendo um geral e o outro especial, subdividindo-se em positivo e negativo: a) geral positivo: afirma o direito penal; b) geral negativo: poder de punir perante a sociedade; c) especial negativo: intimida o autor do delito aplicando a pena para que não volte a cometer o delito; d) especial positivo: ressocialização do condenado. E temos também a teoria absolutista, em que diz que a pena é um fim em si mesmo.

Por fim, a teoria adotada pelo Código Penal é a teoria mista ou unificadora da pena, ou seja, é a teoria relativa com a teoria absolutista já mencionada, há uma junção das duas teorias, baseando na conjugação de reprovação com a prevenção.

Diante dessa definição de pena, demonstrando teorias, observa-se que a pena vem do jus puniendi do Estado aplicando-se a aquele que cometeu o delito e pena vem com o intuito de reprovação e prevenção. Dessa forma, mostra-se o histórico e os dias atuais como essas penas tem refletido para o condenado dentro das prisões e como tem refletido para a sociedade.

3 HISTÓRICO DAS PENAS E PRISÕES

Importante relatar a história desde a Idade antiga até a idade Moderna, bem como os historiadores que descreveram as penas aos condenados. Na antiguidade as penas eram severas, como mutilações, torturas, trabalhos forçados, interrogatórios cruéis, entre várias outros tipos de penas. O objetivo, nesta época, não era ressocializar, mas somente punir os condenados de forma severa. Aqui estabelecia a vingança divina, vingança privada e a vingança pública.

A título de exemplo, vale destacar uma obra de Michel Foucault *Vigiar e Punir* (1987), que demonstra que em 1757, houve um caso na França, em que a pessoa foi condenada e uma forma dela ser punida era pedir publicamente perdão em uma porta da igreja. Fazia o suplício, era humilhado perante a sociedade e no final era esquartejado. Depois de tudo, era reduzido a cinzas e então assim era cumprida a sentença. Essa forma de punir era conhecido como um espetáculo, pois, era feito na frente da sociedade.

Neste sentido, Michel Foucault (1987) em seu livro explica como o suplício era presente na época da monarquia absoluta, o estado era o poder e aplicava a punição severa ao autor do delito e mitigava os direitos fundamentais do sujeito e para o autor a punição deveria ser particular e não perante a sociedade. Deste modo, era presente a humilhação e a pena de morte, sendo visível a falta de dignidade desde 1757.

Também vale destacar na história das penas, o autor historiador Cesare Beccaria (1999) em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, em que faz uma crítica dizendo que as penas tem um valor vingativo e punitivo e salienta que as penas deveriam ter um caráter educativo, defendendo a igualdade entre os criminosos, principalmente daqueles que cometem o mesmo crime e a aplicação da necessidade de penas moderadas. Essa obra foi inspiração para os sistemas prisionais, que será explicado no corpo do texto.

Dessa forma, com a posição desses dois autores, reforça a ideia de que os fatores que contribuem para a dessocialização do condenado já vem expostos em livros antigos e que hoje são conhecidos pelos operadores de Direito, pois até hoje há a presença da violação dos direitos dos condenados, diferente de como era antigamente, porém ainda presente em todos os aspectos.

Ademais, na Antiguidade, especialmente na Grécia e na Roma existia a penalidade civil, em que só se efetivava quando o devedor pagasse a dívida. Bitencourt (2017, p. 44), aponta que os piores lugares para os autores do delito eram horrendos calabouços, conventos abandonados, torres insalubres e masmorras, todos esses lugares considerados como prisões em que o indivíduo permaneciam até o julgamento.

Na idade média surgiu a palavra *penitenciária* e baseava-se na escolha dos governantes e veio os surgimentos da Prisão do Estado e a prisão eclesiástica. A de Estado era baseado nos inimigos do poder, onde impunham ao indivíduo açoites, mutilações ou ainda uma prisão perpétua e a prisão eclesiástica era aos clérigos rebeldes. Aqui prevalece o direito ordálico, os condenados eram isolados para uma reflexão dos seus atos, era feito por meio de meditação e oração. Aqui surgiu os cárceres subterrâneos.

Por fim, a idade moderna veio com o início do século XVI. Foi a época que se aplicou a chamada *pena de galés*, uma das penas mais cruéis existentes, em que os condenados trabalhavam em navios militares, remando frequentemente com agressões e ameaças para poderem levar os navios ao destino e foi nessa época que surgiu os primeiros traços de ressocialização do condenado.

No século XVIII, foram desenvolvidos os sistemas penitenciários preservando a dignidade da pessoa humana e os direitos dos presos e com isso para apresentar uma crítica sobre as prisões, é importante destacar os sistemas penitenciários que foram presentes no mundo criminal.

3.1 Sistemas prisionais no mundo

Antes de adentrar nos problemas carcerários, importa destacar sobre os sistemas prisionais que surgiram no século XVIII. O autor Cezar Roberto Bitencourt em sua obra *Falência da pena de prisão: causas e alternativas* (2017) dispõe que esses sistemas tiveram uma grande influência de estabelecimentos tendo como um antecedente a experiência de Juan

Vilain e que isso marcou o nascimento da pena privativa de liberdade.

Ademais, como será demonstrado no corpo do texto, os sistemas demonstrarão como as penas eram aplicadas antigamente, mostrando como as prisões são falhas desde a antiguidade e como são influenciados nos dias de hoje.

3.1.1 Sistema Pensilvânico ou Celular

Também conhecido como o sistema filadélfico ou celular. Surgiu no ano de 1790 nos Estados Unidos. Era baseado na solidão e no silêncio, o preso ficava em uma cela recolhido devendo fazer a leitura da Bíblia, ou seja, era um isolamento celular absoluto e tinha como objetivo o arrependimento do condenado, por meio da leitura da Bíblia.

Segundo C  zar Roberto Bitencourt (2017, p. 93) “As caracter  sticas essenciais dessa forma de purgar a pena fundamenta-se no isolamento celular dos intervalos, na obriga  o estrita do sil  ncio, na medita  o e na ora  o”.

No livro de C  zar Roberto Bitencourt *Fal  ncia da pena de pris  o* (2017, p. 93) afirma que o sistema pensilv  nico come  ou mesmo em 1829 com a Penitenci  ria Ocidental, que aliviou o isolamento individual e permitiu o trabalho na cela, por  m isso n  o diminuiu o isolamento. Ademais, foi um sistema que tinha como objetivo reduzir os gastos com vigil  ncia e n  o era poss  vel ser introduzido uma organiza  o industrial dentro das pris  es.

No entanto, este sistema foi criticado, pois o condenado n  o era ressocializado visto a tortura do seu isolamento, pois debilitava o condenado em vez de ressocializ  -lo causando grandes estragos emocionais, sendo a pior tortura desse sistema o sil  ncio absoluto.

O isolamento s  o era vantajoso para os delinquentes perigosos, pois como esses eram mais perigosos, era vantajoso a separa  o individual dos detentos e hoje    usado em algumas pris  es modernas este tipo de sistema, por este motivo para que tenha ordem e seguran  a.

3.1.2 Sistema Auburbiano

Foi criado este sistema por conta dos defeitos do sistema anterior, ele surgiu em Nova York, na cidade de Auburn. Um dos influenciadores desse sistema foi o Capit  o Elan Lynds,

que se preocupou em conseguir prisioneiros obedientes e mantê-los sempre em segurança. Logo, ele foi diretor de uma prisão que sempre predominava a preocupação de conseguir a obediência do condenado, a segurança da prisão e a finalidade de mão de obra carcerária.

Este sistema tinha como base o isolamento noturno e trabalho durante o dia dentro das celas ou em grupo. Era feita a regra desumana do silêncio, os presos não podiam conversar entre si, comiam de cabeça baixa, só podiam conversar com os guardas e isso acabou implicando em consequências de morte e loucura.

Segundo o Rogério Greco, em sua obra *Sistema prisional: Colapso atual e soluções alternativas* (2017) indica a citação de Manoel Pedro Pimentel apontando as falhas desse sistema, que dispõe que os presos faziam sinais com batidas nas paredes e outras formas de tentarem se comunicar. Nesse sentido, isso se faz presente até hoje nas prisões.

3.1.3 Sistema Progressivo Inglês

Conforme a obra *Falência da Pena de prisão*, de Cezar Roberto Bitencourt (2017), esse sistema surgiu na Inglaterra com o Capitão Maconochie no presídio de um condado de Norwich, na Austrália. A duração da condenação era determinada pela boa conduta do agente, do aproveitamento do seu trabalho e da gravidade do delito.

Ele foi dividido em três fases. Na primeira fase ocorria o isolamento celular durante todo o dia, ou seja, o condenado era isolado em uma cela o dia inteiro e meditava sobre o crime que praticou, submetido a um trabalho duro e obrigatório. A segunda fase era o trabalho exercido por ele mantendo a regra do silêncio absoluto, o condenado era recolhido para um local chamado *public work house*, esse período era dividido em classe, até chegar no livramento condicional. E por fim, a terceira fase era uma liberdade limitada e se mantivesse uma boa conduta poderia ser posto em liberdade, ou seja, o livramento condicional.

Este sistema obteve grande sucesso que Maconochie dessa forma foi nomeado para dirigir a penitenciária de Birmingham.

3.1.4 Sistema Progressivo Irlandês

Conforme a obra *Falência da Pena de prisão*, de Cezar Roberto Bitencourt (2017),

havia outro sistema dividido por fases. Foi criado por Walter Crofton que melhorou o sistema progressivo inglês. Introduziu então as prisões intermediárias, com isso o sistema era formado por quatro fases que importa destacar:

A primeira fase era igual ao sistema progressivo inglês, em que havia uma reclusão diurna e noturna, sem comunicação e com alimentação reduzida. A segunda fase era uma reclusão celular noturna com a obrigação de manter o silêncio e o trabalho diurno. A terceira fase era o período intermediário que era entre a prisão e o livramento condicional, era um trabalho mais suave e por fim a última fase, a de liberdade condicional em que o condenado recebia a liberdade com algumas restrições e com conforme o cumprimento das condições recebia o livramento definitivo.

3.1.5 Sistema de Elmira

Conforme a obra *Falência da Pena de prisão*, de Cezar Roberto Bitencourt (2017), surgiu no ano de 1869, no Estado de Nova York. Era destinada a uma categoria de primários de 16 a 30 anos de idade. Era baseado no sistema progressivo inglês e os condenados eram classificados conforme este sistema. Também era um sistema dividido por fases, mas ao chegar na terceira fase o preso tinha direito ao livramento condicional.

Esse sistema foi uma espécie de reformatório, cuja função era feita para uma avaliação do condenado, pois eram classificados como o sistema de Maconochie e Crofton para os condenados se aproximarem do livramento condicional. Também tinha suas próprias regras, como programas de atividades de lazer, porém foi um sistema que não se livrou da superlotação.

3.1.6 Sistema de Montesinos

Conforme a obra *Falência da Pena de prisão*, de Cezar Roberto Bitencourt (2017), este sistema é em homenagem ao seu mentor Coronel Manuel Montesino y Molina que fez várias alterações no sistema prisional, tais como: eliminou castigos corporais, proibiu o regime celular, possibilidade de saídas temporárias e estabeleceu uma espécie de livramento condicional.

Houve várias alterações, como por exemplo, eliminação de castigos corporais, a implementação do trabalho, a proibição do regime celular, a possibilidade de saídas

temporárias, a introdução da liberdade condicional, a responsabilidade do preso na segurança do estabelecimento prisional.

Dessa forma, o sistema de Montesinos foi bem sucedido, porém houve muitas críticas, principalmente dos produtores e então, Montesino que era diretor do presídio resolveu se retirar, havendo assim um retrocesso do sistema carcerário e ocorrendo a ineficiência da ressocialização do condenado.

3.1.7 Sistema Borstal

Por fim, vale mencionar o sistema Borstal que foi criado na Inglaterra no ano de 1902. É considerado o primeiro modelo de regime aberto, ou seja, a prisão albergue. A vigilância era bem reduzida, e os presos consideravam a prisão como uma moradia. Esse sistema deu um resultado positivo, pois foi bem acolhido pela comunidade, por ser um sistema totalmente aberto.

4. DIREITOS E DEVERES DO PRESO NO BRASIL

Os direitos dos condenados estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), como também no plano internacional e outras legislações infraconstitucionais. O preso não tem a liberdade de ir e vir, porém deve ser preservada a sua dignidade humana, bem como ter alimentação adequada, assistência médica, saúde, vestuário, recebendo assim um tratamento digno. Desta forma, observa-se que há um excelente aparato jurídico para os condenados, tanto nacional, quanto internacional.

Importa mencionar o artigo 5º e seus incisos da Constituição Federal, estabelecendo que são proibidos os maus-tratos e castigos cruéis ou desumanos, não podendo ferir a dignidade das pessoas, como também deve prevalecer a igualdade entre homens e mulheres e vários outros direitos estabelecidos. Ademais, também o art. 40 da lei de execução penal, dispõe que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados, tanto os provisórios, quanto os definitivos.

Nesse sentido, todos os entes devem possibilitar ao preso um tratamento digno. Porém, é notório que estes artigos são desrespeitados, pois a todo o momento é presenciado humilhações e sofrimentos conforme os meios de comunicação, livros que fazem críticas as prisões, como também dados que demonstram a precariedade das celas, a superlotação dos

presídios, entre outros.

Importa mencionar o art. 5º da Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana, pois, a dignidade da pessoa humana é o elemento essencial de um ser humano, devendo ser compreendida de uma forma ampla, para o fim de garantir a integridade da pessoa humana.

Dessa forma, Ricardo Castilho faz uma definição sobre a dignidade (2012, p.259) demonstrando que a dignidade está ligada aos direitos inerentes a personalidade humana, tanto no individual, quando na coletividade. Dessa forma, a dignidade humana não admite nenhuma forma de discriminação, pois ela é um valor que cada ser humano possui, sendo o dever do Estado de garantir todas as condições básicas para os indivíduos.

Ademais, há uma falta de assistência material, jurídica, hospitalar, necessidade de reformas dos presídios, insalubridade das celas, comida fornecida em sacos plásticos, doenças, violências e mortes e várias outros fatores que comprovem a situação degradante do sistema penitenciário brasileiro. Desta forma, fere também o respeito a integridade física e moral estabelecida na Constituição Federal.

Vale mencionar o princípio da proporcionalidade em que limita a ação do Poder Público, e a pena ao condenado deve ser proporcional ao tamanho da lesão jurídica causada por ele. A pena não pode ser aplicada em excesso. Desta forma, é um princípio que protege o indivíduo dos excessos dos Estados e protege seus direitos e liberdades constitucionais baseando- na proporcionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal publicou um acórdão em Recurso Extraordinário 580.252 em relação ao Estado indenizar o preso em situação degradante dentro das cadeias. Dessa forma, presos que estão submetidos a situação degradantes e humilhantes deverão ser indenizados pelo Estado.

O Ministro Teori afirmou que é dever do Estado manter um tratamento mínimo, já que é previsto no ordenamento brasileiro, porém quando isso não ocorrer, poderá o preso ser indenizado por danos morais, comprovados em decorrência da insuficiência das condições legais do encarceramento.

Mostrando a suma importância da dignidade da pessoa humana na sociedade e os direitos do preso, importa destacar o que fere esses direitos, que são os problemas carcerários

que impedem a ressocialização do condenado e não aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

5. PROBLEMAS CARCERÁRIOS BRASILEIROS

O Estado com seu jus puniendi com a intenção de punir o agente que praticou o crime, visando a ressocialização para a reinserção social do condenado, colocam os agentes dentro das celas a fim de prevenir a prática do crime, porém, isso foi transformando em um objetivo inverso, prevalecendo a socialização da cultura carcerária, aumentando assim a violência externa e como consequência o aumento da reincidência criminal. Sendo assim, o Estado deve preservar a dignidade humana dos detentos, mesmo que tenha a função de puni-lo pelo crime que o agente cometeu.

Importante destacar alguns problemas contidos na realidade do sistema carcerário brasileiro que impedem a ressocialização do condenado e que causam a superlotação dos presídios, como as violências tanto físicas quanto sexual, condições de vida precária, criação das facções criminosas que tentam controlar os presídios, grande consumo de drogas, elevação de alto índice de reincidência, efeitos psicológicos negativos ao condenado, negação de assistência em todos os ramos, priorização do encarceramento e a ineficiência do Poder Público.

A esse respeito, importa destacar o pensamento de Rafael Damasceno de Assis em seu artigo *A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*, que dispõe que há a constante violação dos direitos previstos nas leis e partir de quando o Estado tem a tutela de punir o agente, tira o direito do preso não só a sua liberdade, mas também os seus direitos fundamentais, tendo um tratamento desumano e sofrendo com os castigos.

Diante disso, é impossível a ressocialização do condenado, visto todos esses fatores já mencionados, ferindo os direitos dos condenados, ocasionando o aumento da criminalidade, sendo principal problema a superlotação dos presídios que será fundamentada a seguir.

5.1 A superlotação carcerária

A Lei de Execução Penal estabelece todas as assistências que devem ser devidas ao preso, bem como dispõe como o condenado deve ser alojado dentro das celas, devendo conter um

dormitório, aparelho sanitário e lavatório, compondo-se de requisitos básicos como a salubridade do ambiente e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). É o que estabelece o artigo 88 da devida lei.

Ocorre que na prática há uma superlotação dos presídios brasileiros, é o que se observa pelos dados que são divulgados. O Conselho Nacional do Ministério Público fez um levantamento acerca da lotação dos presídios e obteve o resultado de que a taxa de superlotação dos presídios é de 175,82% nos 1.456 estabelecimentos penais no país. Também consta na pesquisa que o estudo dos condenados apenas constata em metade das unidades (44,64%), embora esteja prevista na Lei de Execução Penal.³

Ademais, o problema da superlotação não envolve apenas a quantidade de presos que estão dentro das celas, mas envolve também as doenças, violências, insalubridade dentro das celas, pois uma cela que abriga com um maior número de capacidade permitida gera consequências, como doenças, pois não há a ventilação dentro das celas por ter um número de presos muito alto, gerando assim doenças respiratórias, tendo como consequência inúmeras mortes de presos por falta de atendimento médio.

Um estudo divulgado pelo Ministério da Justiça em junho de 2016, revela que o Brasil dobrou o número de presos em seis anos e o país passou a ficar em 3º (terceiro) lugar no ranking dos países que mais tem presos no mundo, apenas atrás dos Estados Unidos e da China. O estudo feito pelo Ministério da Justiça demonstra que o Brasil tem 726,7 mil detentos e que a maior taxa está no Estado do Amazonas com 484%, sendo cinco presos por vaga.⁴

Ademais, a BBC alegou a Coordenadora-geral de Promoção da Cidadania do Departamento Penitenciário Nacional que “Nesses três países (EUA, China e Rússia), a taxa de população carcerária vem caindo, com a introdução de outras formas de responsabilização alternativas ao encarceramento, como prestação de serviços e multas”.⁵

Conforme exposto, em consequência do comprovado aumento da superlotação, há que se destacarem outros fatores que estão ligados com a superlotação, como o trabalho e a saúde

³ Superlotação dos presídios brasileiros. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>

⁴ Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>

⁵ ‘Desleixo’ de Estados com presídios ‘beira o crime contra a humanidade’, diz o Ministro da Justiça. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42556258>

que vem assegurado na Lei de Execução penal. As condições da falta de estrutura, as péssimas condições de higiene e o compromisso de não respeitar a dignidade da pessoa humana, acarretam doenças como tuberculose, hipertensão, diabetes, HIV. Sendo assim, as condições de vida dentro das prisões são precárias.

Nesse sentido, de acordo com um levantamento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o número de presos mortos aumenta a cada ano, principalmente no Estado.⁶ Um caso aconteceu na Baixada Fluminense, na cadeia Cotrim Neto, em Japeri, em que um preso de 21 anos morreu dentro da cela e não recebeu assistência médica, pela ineficiência do Poder Público.⁷

É visível uma despreocupação, tanto do Estado, quanto da sociedade, sem a mínima condição de vivência baseada na dignidade da pessoa humana. Esse fato não ocorre apenas no Brasil, mas em todos os lugares, sendo inegável que a superlotação é o pior de todos os problemas, visto que, por meio dela advêm todas as outras consequências.

É importante mencionar sobre as facções, pois adveio da superlotação, ensejando assim a contribuição para o aumento da crise atual do sistema prisional brasileiro. Especialistas afirmam que há mais de 30 facções criminosas, sendo as maiores facções existentes no país o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC),⁸ entre eles há a disputa de quem tem o poder de comandar os presídios, bem como o controle do tráfico, levando assim as confrontações e rebeliões dentro das penitenciárias.⁹

Em 1992, houve o *Massacre do Carandiru*, um dos cenários mais sangrentos da história do sistema penitenciário brasileiro, apresentado pela mídia. Deu início a uma briga com dois presos dentro da cela, repercutindo a discussão com os demais presos, gerando assim uma confusão, logo a polícia reagiu, mas os presos portavam facções, pedaços de paus, gerando uma rebelião sangrenta. Segundo informações foram executados mais de 250

⁶ Número de presos mortos por doença em presídios do Rio de Janeiro, cresce dez vezes em quase duas décadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/07/numero-de-presos-mortos-em-presidios-do-rj-cresce-10-vezes-em-quase-uma-decada.ghtml>

⁷ Preso morre sem atendimento em cela e detentos denunciam descaso em vídeo nas redes sociais. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/preso-morre-sem-atendimento-em-cela-detentos-denunciam-descaso-em-video-nas-redes-sociais-21573735.html>

⁸ Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios/>

⁹ Mapa das facções no Brasil: PCC e Comando Vermelho disputam hegemonia do crime em 9 estados. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm>

presos.¹⁰

Vale destacar, que recentemente, no ano de 2017, houve um massacre em presídios brasileiros no Estado do Amazonas, que resultou na morte de 56 presidiários, os presos estavam munidos com facões, espingardas e pistolas, além do mais estavam, com celulares e trocaram diversos tiros com os policiais, isso tudo por brigas de facções.¹¹

De acordo um agente penitenciário chamado Mickael Fabrício, que trabalha há 11 anos dentro da prisão em Alagoas, alega que “os presos tentam, ainda que cumprindo pena, impor as leis das facções dentro dos presídios, intimidar servidores, se comunicar com o mundo exterior e coordenar crimes”.¹²

Ademais, essas Organizações Criminosas possuem um Estatuto próprio que estabelece regras de respeito, lealdade, justiça e União e com o intuito de comandar os presídios para tomar o poder do Estado e causar rebeliões dentro das prisões. E infelizmente, muitos dos agentes penitenciários contribuem com essas organizações, praticando a corrupção.

Desta forma, as cadeias viraram fábricas de facções criminosas, sendo comandadas pelas próprias organizações e se não houver uma medida de urgência em relação a isso, a tendência é o aumento das rebeliões e elas tomarem o poder do Estado e diante dos fatores mencionados reforça a ideia da precariedade das penitenciárias brasileiras. Com o aumento da superlotação, os agentes penitenciários não conseguem ter o controle dentro das prisões, o que gera essas rebeliões mencionadas.

Outro ponto a destacar é a desigualdade, pois, segundo o Levantamento do Ministério da Justiça,¹³ o perfil da população carcerária é composto de jovens, negros, analfabetos e de presos que não tem ensino fundamental completo. Ademais, o Levantamento apontou que 75% não chegou a cursar o ensino médio. Desta forma, é notório que já são alvo de preconceito pela cor ou pela escolaridade e quando cometem um crime já são associados com todos os outros criminosos, prevalecendo um pré-conceito perante a sociedade.

¹⁰ A realidade social e os direitos humanos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm>

¹¹ Maior massacre da história dos presídios brasileiros, Carandiru completa 25 anos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/02/major-massacre-da-historia-dos-presidios-brasileiros-carandiru-completa-25-anos/>

¹² Em um ano, nº de presos provisórios cai, mas prisões do país seguem 70% acima da capacidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoas-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml>

¹³ Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030>

Nesse sentido, observa-se que a desigualdade social está presente nas prisões, conforme os dados demonstrados e que isso também é um fator que gera a seletividade criminal. Para reforçar essa ideia, destaca a importância do livro *A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa* de Michelle Alexander, que traça a realidade do racismo estrutural no sistema prisional, especialmente no Brasil.

Um ponto importante sobre a desigualdade social são as mulheres dentro dos presídios, pois de acordo com o Conselho Nacional de Justiça a população carcerária é feminina é de 6,4%. No Brasil tem um total de 1420 estabelecimentos que tenham mulheres, sendo 103 exclusivos para mulheres e 239 para mulheres e homens, e é neste último que observa que a questão de gênero que não é respeitado dentro dos presídios, principalmente para aquelas que são gestantes ou tem filhos dentro da prisão que vivem em condições desumanas.¹⁴

De acordo com a CPI sistema carcerário de 2009, ocorreu um caso no Estado do Pará que repercutiu na mídia, em que uma adolescente de 15 anos foi presa com 20 detentos do sexo masculino e foi torturada e estuprada por esses detentos sob a vigilância dos agentes penitenciários. Ocorre que esse caso não é único, foi presenciado em vários estados a presença de violências contra as mulheres porque estavam na mesma cela que os homens. Dessa forma, as mulheres são vistas como homens quando estão submetidas a mesma cela que eles.¹⁵

Outro fator que gera a superlotação é o instituto da prisão provisória, pois, segundo o relatório da Infopen em 2016¹⁶, demonstra que 40% dos presos estão sem condenação definitiva isso gera um consequente aumento nos gastos financeiros, bem como colabora com a superlotação.

Diante de todo o exposto, fundamentando todos os fatores com dados, por fim, vale demonstrar o Raio X do sistema prisional do ano de 2018, publicado em vinte e dois de fevereiro de 2018, desenvolvido por Rogério Banquiere e Antonio Lima, alegando que o número de vagas é de 407.309 e número de presos é de 686.594, importando na porcentagem

¹⁴ População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>

¹⁵ CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2009. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

¹⁶ Levantamento Nacional de informações penitenciárias. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf

de 68,6% acima da capacidade.¹⁷

6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Importa mencionai as possíveis soluções do doutrinador Rogerio Greco, em seu livro *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas* (2017, p.247), descrevendo soluções com atuações coordenadas nas medidas política-estatal, político-criminal e político-penitenciária.

Em relação a solução político-criminal, é o combate à corrupção, levar ao cárcere somente aqueles que cometeram crimes graves deixando a proteção de outros bens para os demais ramos do Direito, também ser evitada as prisões cautelares, e adotar medidas despenalizadoras.

Já em relação a política-penitenciária é uma necessária fiscalização tanto do Poder Judiciária, quanto do Ministério Público, buscar elaboração de planos nacionais para que ocorra uma reforma penitenciária levando em consideração as regras para os tratamentos, as atividades dos detentos e os órgãos responsáveis.

Ademais, em relação a política-estatal, deve ter um poder mais atuante do Estado, como por exemplo, cumprir as devidas leis, a Constituição, Tratado Internacionais permitindo assim que o Estado forneça a população mais carente acesso a saúde, educação e outros direitos sociais previstos na Constituição, investindo programas as famílias que possuem renda baixa .

Diante de todo o exposto, adota-se a ideia do minimalismo como correção do sistema prisional brasileiro, demonstrando que o Direito Penal não deve ser mais a *ultima ratio* e o princípio da intervenção mínima deve ser aplicado com mais habitualidade, visto que tem se transformado em Direito Penal. Ademais, importa também o sistema de penas alternativas à prisão e que devem estar disponíveis, quando o réu não estiver definitivamente condenado, bem como ainda já estar esgotado todos os recursos.

De acordo com a CPI realizada na Câmara dos Deputados realizada no ano de 2009, são formuladas várias propostas como: penas alternativas para que seja substituída as prisões; Justiça reparativa, ou seja, o causador do dano irá repará-lo; responsabilização dos Estados, pois segundo a CPI que investigou 62 estabelecimentos penais, concluiu que há o total

¹⁷ Raio X do sistema prisional de 2018. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>

descumprimento das normas estabelecidas aos condenados. Também tem vários projetos de lei que visam a mudança do sistema prisional.¹⁸

Muitos veem essas formas como possíveis soluções do sistema carcerário, mas e a questão da privatização?

Há muitas controvérsias em relação a isso, o objetivo da privatização é passar a responsabilidade do Estado para o setor privado. Os defensores dessa possível solução alegam que traria uma melhor estrutura e segurança para os presos, já os contrários a essa solução alega a imoralidade da privatização e seria uma afronta aos princípios constitucionais.

Para o ex-presidente Michel Temer, que anunciou medidas a solução da crise, alegou que a principal medida seria o gasto de R\$ 430 milhões para a construção de mais presídios. Porém, um dos contrários foi o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes que deu uma entrevista a BBC alegando que não deve construir prisões e sim fazer multirões carcerários para apressar os julgamentos e liberar aqueles que devam ser liberados.¹⁹

Diante de todas essas soluções, observa-se que há uma certa preocupação em mudar o sistema, pois é a notório a falha carcerária, mas são soluções que precisam colocar em prática para obter êxito, enquanto só é apresentada essas soluções, o sistema não será mudado e gerará o aumento da criminalidade e o aumento dos presos nos presídios e a solução não será prender mais pessoas e aumentar os presídios.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o presente trabalho teve como objetivo demonstrar a precariedade das prisões, a não ressocialização do condenado frente as crises prisionais, dando ênfase na superlotação por ser a causadora dos demais fatores e também na violação dos Direitos humanos dos presos, mostrando os dados que comprovem em todos os aspectos com as prisões são precárias e falhas.

Dessa forma, é notório que a superlotação carcerária é o principal problema do sistema penitenciário, não viabilizando para o seu objetivo principal e observa-se que o sistema prisional precisa de mudanças econômicas, políticas e sociais. É preciso de uma reforma prisional baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos e deveres do

¹⁸ CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

¹⁹ A questão não se resolve com construção de presídios, diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>

condenado.

Em um primeiro momento observa-se que desde a Antiguidade há uma crise no sistema penitenciário mundial e que já houve muitas alterações conforme a evolução da humanidade foi observada as teorias das penas, antes de adentrar no objetivo do estudo.

Depois foi fundamentado no corpo do texto, os direitos e deveres do condenado, baseado na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e outras leis. Logo, foi mostrado os problemas carcerários, principalmente da superlotação que é o fator principal ensejando todos os demais. Atualmente, os direitos fundamentais do preso são esquecidos, como foi fundamentado no artigo.

Como já apontado no trabalho, o preso não é ressocializado e na prisão ao invés de atuarem para a sua ressocialização para a reinserção social, é colocado em um ambiente com más condições estruturais e que levam a ser reincidentes, não tendo a mínima condição de voltar a sociedade.

E foi nesse enfoque que o trabalho foi realizado, mostrando as falhas presentes na sociedade como a desigualdade, demonstrando o livro que retrata bem a massa carcerária, principalmente do racismo, mostrando dados que aqueles que possui poucas condições financeiras estão mais propícios a cometerem crimes e serem vistos como criminosos perante a sociedade, prevalecendo assim a desigualdade social.

Ademais, foram demonstradas as possíveis soluções, principalmente do doutrinador Rogerio Greco, como também do Presidente atual do Brasil, e que existam muitas medidas a serem tomadas para que pelo menos tenha uma diminuição nas celas.

Dessa forma, o trabalho atingiu a sua finalidade fazendo uma crítica do sistema prisional brasileiro mostrando todos os fatores negativos, com fundamento principalmente na superlotação, sob uma pesquisa bibliográfica e demonstrando dados comprovados de como é a crise do sistema prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>> . Acesso em 07 mar. 2019.

A realidade social e os direitos humanos. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm>. Acesso em 04 de abril de 2019.

A questão não se resolve com construção de presídios, diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>. Acesso em 10 de abril de 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BARBOSA, Licínio. Direitos, garantias e deveres de presos. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002212217-direitos_garantias_deveres_presos.pdf>. Acesso em: 24 de nov. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>
Acesso em 01 abr. 2019.

Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios/>
Acesso em 01 abr. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas: 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CASTILHO, Ricardo. Direitos Humanos. Coleção sinopses jurídicas, v.30. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF. 2017.

CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>
Acesso em 05 de abril de 2019.

Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em 05 de abril de 2019.

Desleixo de Estados com presídios ‘beira o crime contra a humanidade’, diz o Ministro da Justiça. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42556258>. Acesso em: 04 de abril de 2019.

Em um ano, número de presos provisórios cai, mas prisões do país seguem 70% acima da capacidade. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoas-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml>. Acesso em 05 de abril de 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramalhete. 20.ed. Petrópolis, Vozes, 1987

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 19.ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério Greco. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017

GUIMARÃES, Ana Vitória Côrrea; BERTOLI, Vagner. Direitos Humanos e a superlotação carcerária. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo1.pdf>. Acesso em: 05 abril de 2019.

Levantamento Nacional de informações penitenciária. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 05 de abril de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Maior massacre da história dos presídios brasileiros, Carandiru completa 25 anos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/10/02/maior-massacre-da-historia-dos-presidios-brasileiros-carandiru-completa-25-anos/>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

Maioria dos presos é jovem, negra e de baixa escolaridade. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-dos-presos-e-jovem-negra-e-de-baixa-escolaridade,70002113030>. Acesso em 05 de abril de 2019.

Mapa das facções no Brasil: PCC e Comando Vermelho disputam hegemonia do crime em 9 estados. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Número de presos mortos por doença em presídios do Rio de Janeiro, cresce dez vezes em quase duas décadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/07/numero-de-presos-mortos-em-presidios-do-rj-cresce-10-vezes-em-quase-uma-decada.ghtml>. Acesso em 05 de abril de 2019.

OLIVEIRA, Rodrigo Torres; MATTOS, Virgílio de. Estudos de execução criminal – Direito e psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2009. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/713/1/ISBN_9788598923024.pdf Acesso em 10 de abril de 2019.

Preso morre sem atendimento em cela e detentos denunciam descaso em vídeo nas redes

sociais. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/preso-morre-sem-atendimento-em-cela-detentos-denunciam-descaso-em-video-nas-redes-sociais-21573735.html>. Acesso em: 05 abril de 2019.

População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em 05 de abril de 2019.

Raio X do sistema prisional de 2018. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em 10 de abril de 2019.

Rebelião em presídio do Amazonas deixa mais de 50 mortos. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/rebeliao-em-presidio-do-amazonas-deixa-mais-de-50-mortos.html>. Acesso 10 de abril de 2019.

SILVA, Fábio Lobosco. Sobre um novo conceito de prisionização: o fenômeno da assimilação prisional de acordo com a realidade prisional brasileira. 2017. 237 f. Tese (Doutorado em direito político e econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

Superlotação dos presídios brasileiros. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/superlotacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-diz-cnpm-18062018>. Acesso em: 05 abril de 2019.

Submetido em 03.12.2019

Aceito em 20.03.2020